

REGULAMENTO DE EMPRÉSTIMO

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1 - Prestar assistência financeira aos Participantes Ativos e Assistidos dos Planos administrados pelo SERGUS através da concessão de Empréstimo, de acordo com este Regulamento, e em concordância com a legislação vigente da Previdência Complementar, Conselho Monetário Nacional e BACEN.

CAPÍTULO II - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Art. 2 - A solicitação de Empréstimo poderá ser feita nos dias úteis semanais, mediante apresentação do contracheque atual, ficando a liberação condicionada à disponibilidade de recursos do SERGUS.

Art. 3 - A liberação do Empréstimo está condicionada à análise prévia do pedido e à posterior aprovação da Diretoria do SERGUS.

Art. 4 - Na celebração do contrato de Empréstimo, o Participante declarar-se-á ciente e de acordo com as disposições do presente Regulamento, bem como com as cláusulas do contrato de Empréstimo.

Art. 5 - No contrato de Empréstimo estarão especificadas todas as informações necessárias e essenciais da operação, por meio do qual o Participante deve autorizar, em caráter irrevogável e irretratável:

- O débito das Prestações em sua conta bancária cadastrada no Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE, no caso do Participante Ativo.
- O débito das Prestações diretamente no benefício líquido mensal pago pelo SERGUS, no caso dos Participantes Assistidos e dos Pensionistas.

Art. 6 - Ao Participante está limitada a concessão de, no máximo, 3 (três) empréstimos, sempre limitada a sua margem líquida operacional, por Plano, observadas as condições deste Regulamento.

Art. 7 - Será considerado como margem consignável até 35% (trinta e cinco por cento) da renda mensal líquida.

Art. 8 - O valor mínimo da prestação para os empréstimos, seguirá orientação de áreas afins do SERGUS, com posterior definição da sua Diretoria Executiva.

Art. 9 - O Participante permanece como único responsável pelas informações prestadas ao SERGUS, bem como declara-se ciente que informações incorretas poderão ensejar o vencimento antecipado do empréstimo, a exclusivo critério do SERGUS, podendo, inclusive, responder na forma da lei.

Parágrafo Único: O Participante Ativo no ato de solicitação do empréstimo deverá informar ao SERGUS quanto a eventual existência de empréstimos anteriores vigentes que comprometam ou possam vir a comprometer sua margem consignável.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES E PÚBLICO ALVO

Art. 10 - No Plano de Benefício SERGUS Saldado - PBSS (Plano SERGUS BD Saldado):

- a) O Empréstimo poderá ser concedido aos participantes ativos e assistidos que possuam 18 (dezoito) anos ou mais de idade; e
- b) O Empréstimo poderá ser concedido aos participantes pensionistas que possuam idades entre 18 (dezoito) e 80 (oitenta) anos.

Parágrafo Único: A idade do participante pensionista, quando acrescido do prazo total do empréstimo não poderá ultrapassar 80 anos de idade.

Art. 11 - No Plano de Benefício SERGUS na modalidade Contribuição Definida (Plano SERGUS CD), o empréstimo poderá ser concedido aos participantes ativos, assistidos e pensionistas que possuam 18 (dezoito) anos ou mais de idade.

Art. 12 - Para o Participante Ativo, o valor do empréstimo contratado será limitado ao saldo da reserva de poupança/saldo de conta líquidos, respeitada a capacidade de pagamento individual, desde que a prestação não exceda a margem consignável da renda mensal líquida.

Parágrafo Primeiro - Será considerado como renda mensal líquida, o total de remunerações fixas, menos os descontos fixos, discriminados no contracheque.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo da margem consignável, será considerado o valor total das parcelas mensais das responsabilidades contratadas do Participante Ativo, que possua empréstimo em qualquer agência do Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE ou outra Instituição Financeira, cujas prestações sejam quitadas com valores que componham a renda mensal líquida.

Art. 13 - Para o Participante Assistido, o valor do Empréstimo contratado será limitado ao saldo do pecúlio/saldo de conta líquidos, respeitada a capacidade de pagamento individual, desde que a prestação não exceda a margem consignável da renda mensal líquida.

Parágrafo Primeiro - Será considerado para composição da renda mensal líquida do Participante Assistido, o benefício líquido do SERGUS.

Art. 14 - Para o Pensionista, o valor do empréstimo contratado será limitado a capacidade de pagamento individual, sempre considerando sua margem consignável da renda mensal líquida.

Parágrafo Primeiro - Será considerado para composição da renda mensal líquida do Pensionista, o benefício líquido do SERGUS.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DE EMPRESTIMOS

Art. 15 - O empréstimo só poderá ser renovado após 10 (dez) amortizações, sendo facultadas amortizações extras e liquidação antecipada, obedecidas as condições descritas nos artigos 29 e 30.

CAPÍTULO V - DOS PRAZOS

Art. 16 - O prazo total do Empréstimo compreende o período de carência, acrescido do número de prestações/meses contratados.

Art. 17 - Não obstante a carência, o Participante tomador do empréstimo declara, expressa e inequivocamente, compreender que do valor total do empréstimo contratado serão deduzidos o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF (e outros que eventualmente venham a ser instituídos), a Taxa de Risco¹, a Taxa de Administração² e os juros *pro rata temporis*.

Art. 18 – Haverá incidência de juros durante todo o período do empréstimo, incluindo os meses de carência, os quais serão cobrados independentemente de amortização do principal. Durante o período de carência, os juros serão cobrados mensalmente, com o respectivo valor sendo debitado na conta corrente do tomador, no caso dos participantes ativos, e descontado diretamente do benefício líquido mensal pago pelo SERGUS, no caso dos Participantes Assistidos e dos Pensionistas.

Art. 19 - O prazo máximo para amortização do empréstimo levará em consideração a faixa etária dos Participantes e sua condição de ativo, assistido ou pensionista, variando conforme estabelecido abaixo:

- a) Participantes Ativos e Assistidos do Plano de Benefício SERGUS Saldado - PBSS (Plano SERGUS BD Saldado):
 - Prazo: Até 96 (noventa e seis) meses.
- b) Pensionistas do Plano de Benefício SERGUS Saldado - PBSS (Plano SERGUS BD Saldado):

IDADE	PRAZO
ATÉ 72 ANOS	Até 96 (noventa e seis) meses
73 ANOS	Até 84 (oitenta e quatro) meses
74 ANOS	Até 72 (setenta e dois) meses
75 ANOS	Até 60 (sessenta) meses
76 ANOS	Até 48 (quarenta e oito) meses
77 ANOS	Até 36 (trinta e seis) meses
78 ANOS	Até 24 (vinte e quatro) meses

¹ Taxa definida pelo SERGUS, paga pelos Participantes e destinada à constituição do Fundo de Cobertura de Risco, que será fundo constituído pela taxa de risco, utilizado em caso de inadimplência para evitar o impacto na rentabilidade da carteira de investimento dos Planos de Benefícios SERGUS.

² Valor pago pelo Participante na contratação do Empréstimo, destinado à cobertura dos custos referentes à administração das operações da carteira de Empréstimo dos Planos de Benefícios SERGUS.

79 ANOS

Até 12 (doze) meses

- c) Participantes Ativos, Assistidos e Pensionistas do Plano de Benefício SERGUS na Modelagem de Contribuição Definida (Plano SERGUS CD):
- Prazo: Até 96 (noventa e seis) meses.

Art. 20 - Nos casos de empréstimos concedidos anteriormente à vigência do presente regulamento, a renovação desses contratos seguirá todas as regras do presente instrumento.

CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 21 - Os encargos financeiros incidentes sobre o valor do empréstimo serão definidos pela Diretoria Executiva do SERGUS, não podendo ser inferiores ao índice de referência estabelecido na política de investimentos do Plano vigente, acrescidos da Taxa de Mútuo³, sempre observada a legislação vigente.

Art. 22 - Sobre o saldo devedor do Participante tomador do empréstimo incidirão os encargos e a correção monetária previstos no presente regulamento.

Parágrafo Único: Sobre cada parcela mensal dos empréstimos também incidirá correção monetária, cujo índice aplicável será o INPC.

Art. 23 - A Diretoria Executiva do SERGUS, de forma fundamentada, poderá revisar, a qualquer momento, a Taxa de Mútuo, em virtude da ocorrência de alterações das projeções de longevidade, do risco de inadimplência, dos custos a serem cobertos e de revisões da política de investimentos dos Planos de Benefícios, cuja eficácia incidirá somente sobre os contratos ainda não celebrados.

Art. 24 - Do valor mutuado serão descontados os tributos incidentes sobre as operações de empréstimo, tais como o IOF, ou outros que vierem a ser instituídos, na forma e prazos estabelecidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO VII - DOS JUROS E MULTA POR ATRASO

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência de inadimplemento, serão acrescidos ao principal, juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento) sobre a parcela vencida. No caso de cobrança judicial, o participante incorrerá no pagamento de honorários advocatícios no importe de 20,00% (vinte por cento) sobre o valor do saldo devedor, além de arcar com as demais despesas processuais e cartorárias.

³Taxa de Administração e Taxa de Risco, as quais estarão disponibilizadas para consulta no sítio eletrônico do SERGUS.

CAPÍTULO VIII - DAS AMORTIZAÇÕES

Art. 26 - A amortização do Empréstimo dar-se-á em prestações mensais e consecutivas, no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no dia útil imediatamente anterior, quando este coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo Único: Para os participantes Assistidos e Pensionistas do Plano CD a amortização do Empréstimo dar-se-á em prestações mensais e consecutivas, até o último dia útil de cada mês, e será vinculada ao recebimento do benefício do SERGUS.

Art. 27 - As prestações serão pagas mediante débito na conta corrente mantida pelo Participante Ativo no Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE, ou mediante desconto na folha de pagamento de benefícios do SERGUS, no caso do Participante Assistido e Pensionista.

Art. 28 - O sistema de amortização utilizado pelo SERGUS no Empréstimo será o Sistema de Amortização Constante – SAC.

Art. 29 - O Participante poderá amortizar o saldo devedor de seu contrato de Empréstimo, a qualquer tempo, mediante solicitação expressa ao SERGUS, observada a antecedência mínima de 5 dias úteis, quando se tratar do período de processamento da prestação mensal.

CAPÍTULO IX - DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Art. 30 - Fica assegurada ao Participante a liquidação antecipada do saldo devedor de seu Empréstimo, a qualquer tempo, mediante solicitação expressa ao SERGUS, observada a antecedência mínima de 5 dias úteis, quando se tratar do período de processamento da prestação mensal.

Art. 31 - O cálculo do saldo devedor na liquidação antecipada será o capital acrescido de correção e juros *pro rata* do período, considerando a última amortização.

CAPÍTULO X - DAS GARANTIAS E LIQUIDAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 32 – Quando da celebração do contrato de Empréstimo, o mutuário deverá ter, devidamente, assinado o Instrumento Particular de Constituição de Garantia, recebido junto do contrato.

Parágrafo Primeiro: A celebração do Instrumento Particular de Constituição de Garantia é condição imprescindível para concessão do Empréstimo, nele estará contida a autorização expressa do Participante mutuário ao SERGUS para que o saldo da reserva de poupança/saldo de conta líquidos no caso de Participante Ativo e do saldo do pecúlio/saldo de conta líquidos no caso de Assistido, conforme o caso, sejam utilizados como garantia do Empréstimo.

Parágrafo Segundo: A eventual utilização da garantia prevista nos termos do Parágrafo Primeiro acima, se dará por meio do exercício regular de execução de garantia, observado o procedimento previsto no art. 39.

Art. 33 - O contrato de Empréstimo terá como garantias obrigatórias as descritas a seguir, as quais poderão ser utilizadas caso configurada qualquer situação que represente o vencimento antecipado do contrato:

(i) no caso do Participante Ativo: consignação do saldo da reserva de poupança/saldo de conta líquidos;

(ii) no caso do Participante Assistido: consignação do saldo do pecúlio/saldo de conta líquido; e

(iii) no caso do Pensionista: consignação do remanescente saldo de conta líquido que lhe cabe, quando aplicável.

Art. 34 - Será considerado vencido antecipadamente o contrato de Empréstimo, independentemente de aviso prévio, notificação extrajudicial ou judicial, tornando-o imediatamente exigível o seu saldo atualizado, bem como todas as obrigações dele decorrentes, nas seguintes hipóteses:

- a) Rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora.
- b) Cancelamento de sua inscrição junto ao SERGUS, por qualquer motivo.
- c) Licença ou cessão não remunerada na Patrocinadora.
- d) Atraso no pagamento de 03 (três) prestações mensais.
- e) Cessaçãõ de aposentadoria por invalidez sem retorno ao emprego.
- f) Cancelamento da autorização do débito das prestações do Empréstimo na conta corrente do Participante, quando esta for a forma pactuada.

Parágrafo Único: Para os casos enquadrados nas alíneas de "a" a "f", não haverá novas concessões de empréstimo.

Art. 35 - Na hipótese dos itens "a)" para os participantes que optarem pelo instituto BPD e "c)", do artigo 34, caso o SERGUS não opte pelo vencimento antecipado do contrato, ele poderá permitir que o Participante amortize mensalmente as parcelas deste Contrato, através de débito em sua conta corrente, mantida no Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE, enquanto perdurar o afastamento, desde que o Participante mantenha as suas contribuições regulares ao plano de benefícios administrado pelo SERGUS.

Art. 36 - Caso o Participante Ativo entre em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez ao longo do prazo de amortização, o SERGUS fica desde já autorizado a amortizar o saldo devedor do Empréstimo no valor equivalente ao pecúlio/saldo de conta líquidos a que tiver direito o Participante.

Art. 37 - Caso o Participante venha a falecer, o contrato será liquidado com o pecúlio/saldo de conta líquidos a ser recebido pelos beneficiários.

Art. 38 - Caso o Participante altere sua conta corrente indicada para débito das prestações do Empréstimo, resta autorizado desde já, a continuação do débito em

sua nova conta corrente, a qual deve ser informada ao SERGUS em até 3 dias úteis, sob pena de decretação do vencimento antecipado do contrato de Empréstimo.

Art. 39 - Ocorrido o vencimento antecipado do contrato, será enviada uma carta-notificação com indicação do saldo devedor do contrato firmado, acrescido dos juros de mora e atualização monetária e prazo para pagamento de até 10 (dez) dias úteis da data do evento que der causa ao vencimento antecipado.

Paragrafo Primeiro - Transcorrido o prazo determinado do artigo 39, sem que o Participante tenha efetuado a quitação da dívida integral, o SERGUS buscará o contato com o Participante, a fim de oportunizar a quitação da dívida por outros meios.

Paragrafo Segundo - Frustradas as tentativas de contato com o Participante ou de quitação do saldo devedor, nos termos do **Paragrafo Primeiro** do presente artigo 39, o SERGUS fica autorizado a proceder ao débito do saldo devedor na conta corrente do Participante.

Paragrafo Terceiro - Permanecendo a inadimplência após frustradas as tentativas acima, o SERGUS irá utilizar as garantias previstas no artigo 33, com o objetivo de liquidar o saldo devedor e vencido do empréstimo.

Paragrafo Quarto - Qualquer situação que importe em inadimplemento do Participante legitimará o SERGUS a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive com negativação do nome do Participante junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Paragrafo Quinto - Frustradas todas as tentativas e possibilidades extrajudiciais de recuperação do crédito pelo SERGUS, resultante de eventual inadimplência, o saldo devedor poderá ser abatido por meio do Fundo de Cobertura de Risco, sendo certo que o valor recuperado por qualquer meio de cobrança deverá ser revertido para recomposição deste Fundo.

CAPÍTULO XI - DA SUSPENSÃO

Art. 40 - A Diretoria do SERGUS, de forma fundamentada, se reserva ao direito de, a qualquer momento, suspender a concessão de tal modalidade de Empréstimo, mesmo daqueles cujos pedidos estejam em tramitação.

CAPÍTULO XII - DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 41 - O SERGUS realiza o tratamento dos dados pessoais de seus Participantes, nos estritos limites necessários para a execução das finalidades e propósitos estabelecidos neste Instrumento, em observância às disposições da Lei nº 13.709/2018 ("LGPD"), sendo assegurado todos os direitos legalmente previstos aos titulares de dados pessoais, mediante requerimento.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Os contratos de Empréstimo concedidos antes da vigência do presente Regulamento poderão ser objeto de renovação, mediante solicitação expressa do Participante, observadas as condições, limites e demais regras de garantias estabelecidos no presente Regulamento.

Art. 43 - A renovação se revestirá das características jurídicas de um novo Contrato, em conformidade com o art. 360 do Código Civil, incidindo os devidos encargos.

Art. 44 - Situações que não estejam disciplinadas expressamente neste Regulamento serão dirimidas pela Diretoria Executiva do SERGUS, devendo a respectiva decisão ser registrada em Ata de Reunião da Diretoria Executiva, não podendo contrariar disposições deste Regulamento.

Este regulamento foi aprovado pelo Grupo de Trabalho em 23.04.2024, pela Diretoria Executiva do SERGUS em 23.04.2024, pelo Conselho Deliberativo em 29.04.2024 e entrará em vigor a partir do dia 03.06.2024.